



II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Haja vista o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado acerca da irregularidade permanente nas contas em apreço.

Irregularidade sob a Responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte:

1 – M03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE - Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT. (item 3.5)

- Não foi enviado Balanço Orçamentário anexo 12, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003.

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais atribuídos a Egrégia Corte de Contas, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria apresentou às fls. 01/20 – TCE/MT, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial da unidade.

Na Defesa, o gestor admitiu que houve atraso no envio de tais informações ao TCE atinentes ao Sistema APLIC, e aduziu que trataram-se de meros equívocos formais, e que não trouxeram prejuízos a administração do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia.

Alega que foi enviado o anexo 12 – Balanço Orçamentário em meio físico a Defesa.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Por fim, solicita que o apontamento seja desconsiderado.

A SECEX, entende que mesmo que a defesa tenha enviados cópias do anexo 12 – Balanço Orçamentário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia em meio físico conforme solicitado pela equipe técnica, não é suficiente para sanar a irregularidade pois os mesmos deveriam ter sido enviados pelo APLIC, como determina a Resolução Normativa nº 36/2012. Desse modo, manteve-se a irregularidade.

O TCE-MT possui o sistema Aplic, que é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência enviada, seja por meio físico ou eletrônico.

Evidencio ao gestor que um Controle Interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária, financeira, e patrimonial. Garante, ainda, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal de Contas, além de garantir a exatidão nos registros contábeis dos demonstrativos do Balanço Geral e do relatório gerado através do sistema APLIC.

Cabe ressaltar que a conduta apresentada pelo gestor caracteriza-se como desidiosa, pois não enviou as informações por meio físico e/ou eletrônico, no prazo regimental.

Em sentido corrente, segundo os léxicos, o termo *desídia* significa incúria, negligência, desleixo, descaso, indolência, inércia, preguiça, etc. De efeito, infere-se que procede de modo desidioso o servidor público que desenvolve a sua função com negligência, desleixo e incúria (COSTA, 2004, p. 397).

Desídia, em sentido técnico, está interligado ao desleixo, à desatenção,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

à indolência com que o servidor público executa as funções que lhes estão afetas. (MATTOS, 2006, p. 573).

Portanto, o administrador público deve agir com eficiência, visando o funcionamento regular e eficaz do órgão público, não sendo sua discricionariedade fazer ou não fazer.

Assim, conclui-se que pouca margem de decisão subsistiu ao agente quando surge o dever de fazer. Disto resulta que a omissão da autoridade ou o não fazer, quando é seu dever atuar gera a responsabilização do agente omissor.

Diante dos fatos, verificou-se a ocorrência de uma única irregularidade, de natureza grave, que de um modo geral não macularam a presente conta, vez que, como bem pontuou o Ministério Público de Contas em seu parecer: “o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica”.

Portanto, mantenho a irregularidade, pelo fato de que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia, enviou informações divergentes a este Tribunal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

Dessa forma, determino ao gestor que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, sendo cauteloso/cuidadoso no lançamento das informações, pois o não envio dentro dos padrões estabelecidos, prejudica estratégias do TCE/MT de “solidificar o sistema de controle externo eletrônico”.

III) DO DISPOSITIVO



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, § 1º; art. 21, § 1º e art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica -TCE/MT) e art. 193, § 2º da Res. Nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer nº 1.293/2014 do Ministério Público de Contas e apresento a **proposta do VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do gestor Sr. Luiz Carlos Duarte.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao **Sr. Luiz Carlos Duarte multa no valor de 11 UPF's/MT** em razão da **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica**, com base no art. 75, da LC nº269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº. 17/2010, **(GRAVE) MO – 03**.

Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica a responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Recomendo à atual gestão para que:

a) que proceda com o correto envio de informações ao TCE-MT a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, com a finalidade de evitar prejuízos para as atividades do controle externo.

Advirto à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º E 194, §1º do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 23 de Abril de 2014.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 80594/2013 – FMPS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLIMPIA - LSF